



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10803.720031/2013-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-010.436 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de março de 2023  
**Recorrente** AQUITAINE SERVICOS DE MECANICA E FUNILARIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

REMUNERAÇÃO. CARTÕES DE PREMIAÇÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Integram a base de cálculo de contribuições previdenciárias os valores pagos a título de prêmios de incentivo. Por depender do desempenho individual do trabalhador, o prêmio tem caráter de retribuição pelo serviço, ou seja, trata-se de contraprestação de serviço prestado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba (PR), consubstanciada no Acórdão nº 06-46.146 (fls. 797/804), o qual julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Reproduzo a seguir o relatório do Acórdão de Impugnação, o qual descreve os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância:

1. Integram o processo sob exame os Autos de Infrações (AI's) abaixo discriminados, lavrados pela Auditoria contra a empresa supramencionada:

1.1. AI DEBCAD n.º 37.378.8398, consolidado 01.04.2013, referente à exigência de R\$ 1.077.577,08, em Contribuições Previdenciárias da Empresa, incidentes sobre remunerações indiretas pagas pela contribuinte a seus segurados empregados por intermédio de cartão de premiação, cujos valores não foram declarados em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e nem recolhidos à Seguridade Social, na competência 01/2007 à 05/2008.

1.2. AI DEBCAD n.º 37.378.8401, consolidado 01.04.2013, referente à exigência de R\$ 391.846,19, em Contribuição Previdenciária do Segurado, incidente sobre remunerações indiretas pagas pela contribuinte a seus segurados empregados por intermédio de cartão de premiação, cujos valores não foram declarados em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e nem recolhidos à Seguridade Social, na competência 01/2007 à 05/2008.

1.3. AI DEBCAD n.º 37.378.8410, consolidado 01.04.2013, referente à exigência de R\$ 284.088,51, em Contribuições Destinadas a Outras Entidades ou Fundos (Terceiros), incidentes sobre remunerações indiretas pagas pela contribuinte a seus segurados empregados por intermédio de cartão de premiação, cujos valores não foram declarados em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e nem recolhidos à Seguridade Social, na competência 01/2007 à 05/2008.

1.4. AI DEBCAD n.º 37.378.8223, lavrado em 19.03.2013, referente à aplicação de multa (Código de Fundamentação Legal 68) no valor de R\$ 206.085,60, por descumprimento de obrigação acessória, em virtude de a empresa ter apresentado GFIP's com omissão de dados correspondentes a fatos geradores de contribuições previdenciárias, incidentes na competência 01/2007 à 05/2008;

2. O Relatório Fiscal da auditoria (fls. 698/704) narra, em síntese, que a fiscalizada pagou remuneração indireta a seus segurados por intermédio de uma segunda empresa, denominada EXPERTISE COMUNICAÇÃO TOTAL S/C LTDA (contratada para implantar suposto programa de incentivo à produtividade), que após receber valores repassados pela fiscalizada, retinha sua comissão e transferia o restante do valor aos beneficiários indicados pela auditada (pessoas físicas), por intermédio de cartões de crédito previamente distribuídos (Expert Card).

3. Intimada a fornecer os nomes dos beneficiários e os valores individualmente pagos a cada um deles, a empresa negou-se a fornecê-los (fls. 44 dos autos) sob a alegação de que tais valores não tinham reflexo sobre a sua folha de pagamento.

4. Entretanto, em virtude de tais prêmios terem sido pagos como contraprestação por serviços prestados à empresa por pessoas físicas, entende-se que tais valores constituem base de cálculo previdenciária, que, no caso concreto, foi obtida por aferição indireta, haja vista que a auditoria não obteve êxito em localizar junto à empresa registros contábeis capazes de identificar os beneficiários ou os valores que individualmente lhes foram pagos.

5. Por fim, em virtude de alteração na penalidade a ser aplicada às citadas faltas, com fulcro no Art. 106 do CTN, após comparação entre a multa vigente à época dos fatos e a penalidade prevista no momento do lançamento, a auditoria fez incidir a imposição menos gravosa à contribuinte.

#### IMPUGNAÇÃO

6. Inconformada, a fiscalizada apresentou impugnação (fls. 284/313), trazendo em síntese as seguintes alegações e pedidos:

6.1. A contribuinte sofreu tributação previdenciária sobre valores pagos a título de propaganda e promoção em contrato de assessoria de marketing em gestão de distribuição de prêmios a empregados, cuja efetivação do pagamento ocorreu em função do atingimento de metas de vendas, de eficiência e de participação nos lucros e resultados (PLR) da empresa.

6.2. Tais exigências não se sustentam, pois as apontadas despesas não foram impugnadas pela ação fiscal, ou seja, tais pagamentos caracterizam-se como prêmios, cujo montante, sem nenhuma razão plausível, foi considerada base de cálculo previdenciária.

6.3. Além disso, nos termos do Art. 457 § Iº da CLT aprovado pelo Decreto 5452/1943, c/c. a Lei n.º 8212/91, (artigo 28, § 9º letra "j"), é cediço que a PLR é totalmente isenta de contribuição previdenciária.

6.4. A auditoria não definiu, nos termos da legislação vigente (artigo 114 CTN), a fundamentação fática e legal necessária à caracterização de fato gerador da obrigação previdenciária ora exigida, incorrendo, assim, em erro de fato ou material, pois não definindo nos autos as razões da glosa das despesas lançadas na conta contábil 6089 (Propaganda e Promoção) não há como aferir se tais pagamentos são ou não fatos geradores previdenciários.

6.5. Vale observar, ainda, que além de a legislação ser omissa quanto à incidência de contribuições previdenciárias sobre prêmios, expressamente isenta a PLR desse tipo de tributação (conceito que abrange os prêmios pagos pela impugnante), pois tais verbas não são consideradas remunerações dos empregados.

6.6. Em suma, não há nenhuma razão, fundamento fático ou legal que justifique ou sustente que sobre premiação ou PLR deva incidir contribuição previdenciária, pois tais verbas são variáveis, não possuindo natureza jurídica salarial.

6.7. Em virtude disso, os AI's em apreço devem ser declarados nulos e cancelados.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, cuja decisão foi assim ementada:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

**REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS POR CARTÕES DE PREMIAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.**

A concessão de prêmios, pagos por via indireta, na forma de cartões de premiação, vinculados a resultados em campanhas de incentivo, tem evidente natureza remuneratória, integrando, por isso, o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, I da Lei n.º 8.212/91, sendo devidas as contribuições sociais pertinentes.

**PARTICIPAÇÃO EM LUCROS E RESULTADOS. INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.**

A inobservância do regramento legal traçado na Lei n.º 10.101/2000 atrai a caracterização da natureza salarial de verba paga sob o título de participação nos resultados.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

AFERIÇÃO INDIRETA.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação solicitada, a Receita Federal do Brasil pode inscrever de ofício a importância que reputar devida, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado dessa decisão em 06/10/2014, por via postal (A.R. de fl. 806), a Contribuinte apresentou, em 05/11/2014, por meio de procurador legalmente habilitado, o Recurso Voluntário de fls. 819/829, no qual alega o seguinte, em síntese:

1. Contratou os serviços da empresa “Expertise Comunicação Total S/C Ltda., para promover marketing de incentivo, transferindo a esta empresa a quantia da premiação e demais tarifas.
2. O marketing de incentivo envolve promessa discricionária e firme de pagamento futuro pela empresa instituidora da campanha àquele que atingir, de forma concreta, a meta estabelecida. Trata-se de remuneração incerta e eventual a participante determinável que pode ou não ser funcionário ligado diretamente à empresa.
3. Não se trata de salário, pois o pagamento da benesse é feito por terceiro (no caso, a empresa que é responsável pela campanha de marketing de incentivo), que é pessoa estranha ao contrato de trabalho que possa existir entre o participante vencedor (empregado ou prestador de serviço) e outra empresa de que esteja vinculado.
4. A relação estabelecida entre o responsável pela campanha de marketing de incentivo e seus participantes não são próprias da relação de trabalho, mas se aproxima da promessa de recompensa, abrangida pelo art. 854 do Código Civil.
5. A promessa de pagamento se caracteriza como obrigação unilateral de vontade e não da manifesta vontade de ambas as partes, como corre nas relações de trabalho.
6. É importante mencionar que as campanhas de marketing de incentivo possuem natureza eventual, o que, por si só, afasta a contribuição previdenciária, inclusive nas campanhas de endomarketing.
7. O art. 28, § 9º, “e”, item 7, da Lei nº 8.212/91, afasta expressamente os ganhos eventuais do salário-de-contribuição para fins previdenciários.
8. Por força do princípio da legalidade aplicado à matéria tributária (art. 150, I, da Constituição Federal), está afastada a incidência de contribuição sobre os prêmios pagos aos participantes vencedores de campanhas de marketing de

incentivo, tanto no âmbito da contribuição devida pelo empregado quanto pelo empregador.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Trata a presente lide da incidência das contribuições previdenciárias sobre as parcelas pagas aos empregados da empresa por meio de cartões de premiação, com vistas ao estímulo e aumento de produtividade.

Alega a Recorrente, em suma, que não se cuida de verba paga em decorrência do contrato de trabalho, por ser eventual e por ser paga por terceiro (no caso, a empresa que é responsável pela campanha de marketing de incentivo), que é pessoa estranha ao contrato de trabalho. Aduz que o art. 28, § 9º, “e”, item 7, da Lei nº 8.212/91, afasta expressamente os ganhos eventuais do salário-de-contribuição para fins previdenciários.

Não cabe razão à Recorrente.

Os prêmios pagos por meio de cartão de incentivo integram a remuneração do empregado, pois estão vinculados a fatores de ordem pessoal do trabalhador, como a produção e a eficiência.

Tais pagamentos caracterizam-se pelo seu aspecto condicional, porquanto uma vez atingida a condição prevista por parte do trabalhador, ele faz jus à quantia. Portanto, por depender do desempenho individual do trabalhador, o prêmio tem caráter retributivo, ou seja, trata-se de contraprestação do serviço prestado e, por consequência, possui natureza jurídica salarial, integrando o salário de contribuição do segurado.

A Recorrente se equivoca ao tentar enquadrar o pagamento de prêmios por produtividade na hipótese prevista no art. 28, §9º, “e”, item 7, da Lei 8.212/1991. A uma, porque o Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta o referido dispositivo, esclarece que os ganhos eventuais e abonos não integram o a base de cálculo das contribuições apenas quando desvinculados do salário por força de lei, o que não é o caso. A duas, pois a habitualidade que caracteriza as verbas salariais não está necessariamente ligada ao intervalo de tempo entre um pagamento e outro, mas também quando há o conhecimento prévio de que tal pagamento será efetuado quando implementada a condição para seu recebimento.

Nesse sentido, temos as seguintes decisões recentes deste Conselho:

### **CARTÕES DE PREMIAÇÃO.**

A verba paga pela empresa aos segurados por meio de programa de incentivo, administrado por intermédio de empresas de premiação, é fato gerador de contribuição previdenciária.

(Acórdão n.º 2401-010.068, de 10/11/2021, Rel. Rayd Santana Ferreira).

PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTOS EFETUADOS POR INTERMÉDIO DE CARTÃO PREMIAÇÃO. NATUREZA DE GRATIFICAÇÃO. INCLUSÃO NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo, mesmo através de cartões de premiação, constitui gratificação e, portanto, tem natureza salarial.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, mediante o desconto de suas respectivas remunerações, e a recolher as importâncias arrecadadas, juntamente com as suas próprias contribuições, na forma e no prazo estabelecidos em lei.

(Acórdão n.º 2202-008.624, de 02/09/2021, Rel. Sonia de Queiroz Accioly)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO INDIRETA. PRÊMIO DE INCENTIVO ATRAVÉS DE CARTÕES. INCIDÊNCIA.

Os prêmios são considerados parcelas salariais suplementares pagas em função do exercício de atividades se atingidas determinadas condições, a título de incentivo ao aumento da produtividade. Neste sentido, adquirem caráter de contraprestação pelo serviço prestado e integram o salário de contribuição por possuírem natureza remuneratória.

(Acórdão n.º 2201-008.532, de 09/03/2021, Rel. Débora Fófano dos Santos).

Dessa forma, deve ser mantido o lançamento fiscal, consoante efetuado pela Fiscalização.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa